

Zimbra**comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br****CONTRARAZOES****De :** Marcos Borghi <marcos.borghi@gmail.com>

Qua, 23 de Jun de 2021 15:02

Assunto : CONTRARAZOES**Para :** comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br

Ao senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação.

Em anexo, segue contrarrazões do consorcio Aguas de Orlandia, composto por Zetta e Ello, ref Concorrência 01/2020.

Favor confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Marcos Borghi
+55 11 97337-3015
marcos.borghi@gmail.com **Recurso Orlandia - 23.06.2021 protocolo.pdf**
2 MB

ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE
ORLÂNDIA



CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA, formado pelas empresas Zetta Infraestrutura e Participações S.A e Ello Serviços, Obras e Participações Ltda, já qualificado nos autos do Processo Administrativo por sua advogada que esta subscreve, mandato incluso, vem apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** proposto pelas licitantes **CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA**, formado pelas empresas Sano Saneamento e Participações S.A e Aviva Ambiental S.A, **IGUA SANEAMENTO S.A**, **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA**, formado pelas empresas LatamWater Participações Ltda.. e Senha Engenharia & Urbanismo S.S., **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA**, formado pelas empresas Engibras Engenharia S.A), Instale Engenharia Ltda., Galvão Participações S.A, o que faz nos termos a seguir:

mm



I - DO RECURSO

1.As Recorrentes impetraram Recurso Administrativo contra a decisão que habilitou a Recorrida, alegando, em síntese, o não atendimento das exigências editalícias, que será objeto de destaque em apartado.

2.Em que pese a insatisfação da Recorrente com o resultado da análise da documentação da Recorrida, a decisão proferida pela douta Comissão foi acertada e deve prevalecer, pois vejamos:

I.1. CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA, formado pelas empresas Sano Saneamento e Participações S.A e Aviva Ambiental S.A

3. Alega o Recorrente **CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA**, que o consórcio Recorrido não atendeu os itens 12.4.1 e 12.4.2 do edital.

4.O Consorcio Sano Orlandia ao verificar a documentação do Consorcio Aguas de Orlandia , compostos pelas empresas Zetta Infraestrutura S/a e Ello Serviços , Obras e Participações Ltda , se preocupou em apenas buscar motivos que ensejassem na desclassificação do Consórcio , sem analisar o seu conteúdo.

5.No próprio atestado, consta a população atendida em início de plano para 141.704 habitantes no início de plano e 193.950 habitantes no fim de plano, muito próxima da população registrada no último censo em 2020 de 198.129 pessoas.

6.Desta feita, por qualquer ângulo que se analise a justificativa apontada pelo Recorrente para podar o direito de defesa da Recorrida, resta desprovida de lastro jurídico, razão pela qual, não merece ser acolhida.



I.2. IGUA SANEAMENTO S.A

7. Alega a Recorrente que a Recorrida não apresentou Estatuto Social mais recente. Os documentos foram entregues em 08/02/2021, todavia é certo que o edital data de 2020, com diversas impugnações e suspensões.

8. A cronologia da licitação, somado ao estado de pandemia dificultou que a alteração mais recente – protocolada na JUCESP em 03.02.2021 - estivesse apta a ser entregue junto à proposta.

9. Por outro lado, quanto a certidão do CREA, a alegação nunca foi óbice de participação e contratação com poder público, caracterizando apenas excesso de formalismo e rigos nas formas.

10. Já no que tange à insuficiência da qualificação técnica, por não comprovar o vínculo entre a Companhia Jacundá e a consorciada ELLO, a alegação não merece prosperar.

11. Isso porque no corpo do atestado existe menção expressa do percentual de participação da consorciada ELLO na Companhia Jacundá, qual seja, 50% do capital. Inclusive, a Recorrente demonstra a informação no "print" anexado ao seu recurso.

12. O mesmo acontece com relação ao atestado da Sanear, visto que a Recorrida juntou à proposta Contrato de Concessão, o Instrumento Particular de Constituição do Consórcio, Contrato social da Sanear, Acordo de Acionistas e Ata de Assembleia Geral de Transformação de Sociedade por cotas de sociedade Ltda em Sociedade Anônima, realizada em 20/11/97, portanto não se omitiu em demonstrar em momento algum sua participação da empresa.

I.3. CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA, formado pelas empresas LatamWater Participações Ltda. e Senha Engenharia & Urbanismo S.S

13. A Recorrente também questiona o vínculo da

CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA
Zetta Infraestrutura e Participações S.A e Ello Serviços



JACANDÁ AMBIENTAL com a ELLO (consorciada), sem contudo observar que o atestado da empresa Jacundá Ambiental, já explicita a participação da empresa ELLO Serviços, Obras e Participações 50 % na Sociedade de Propósito Especifico (SPE), o que facilmente se constata através de uma simples diligencia.

14. Da mesma forma, ainda com relação ao Atestado da Empresa Sanear, o a Recorrente não observou, mas, na documentação apresentada foi anexado o Contrato Social da empresa ELLO Serviços Obras e Participações Ltda juntamente com a 13ª Alteração até a 8ª alteração e posteriormente os documentos que comprovam a cisão parcial. Estes documentos encontram-se a partir da página 95 dos documentos de habilitação entregues na licitação.

15. Ora, tais alegações sem fundamento fático é uma tentativa inócua de convencer a douta comissão de que a documentação apresentada não condiz com a qualificação técnica do Edital, a fim de confundir a comissão ao interpretar que o Atestado da Sanear envolve água tratada. Isso porque o Atestado é apenas para comprovar o escopo referente ao esgotamento sanitário.

I.4. CONSÓRCIO AGUAS DE ORLÂNDIA , formado pelas empresas Engibras , INStalle e Galvão)

16. No mesmo diapasão, a Recorrente no intuito de inabilitar a Recorrida, tenta convencer a fiscalização que o atestado emitido pelo Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba referente ao sistema de esgotamento sanitário do Município não contempla operação do sistema.

17. Ora, o atestado é claro e demonstra que as obras foram concluídas e a operação está em funcionamento desde 15/05/2000.

18. A própria empresa sublinha e coloca em negrito que o sistema está em operação e usa o fato do Consórcio ter apresentado outros atestados para confundir a fiscalização.



II. DA LEGITIMA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

19. Restou demonstrado que a documentação apresentada pela Recorrida atende na sua integralidade as exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, razão pela qual, se tiver de ser revista a análise da Comissão deve ser para aferir nota maior aos itens que comprovadamente foram atendidos e não considerados e não para desqualificar a Recorrida.

20. Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade em que tenta denegrir a imagem da recorrida perante o mercado, uma vez que se encontra inabilitada do certame.

21. É sabido que todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública.

22. Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, como de fato ocorreu.

23. Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos em excesso ou ainda, que os mesmos excessos fossem cometidos na análise da documentação.

24. Corrobora com nossa proposição o não atendimento pelos Recorrentes ao Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, insculpido no art. 45 da lei 8.666/93 que garante que a licitação se dará com a observância



de critérios que possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos documentos acostados ao processo, evitando que os licitantes fiquem à mercê de interpretações que maculem a validade dos documentos, o que, tudo indica, é o que busca os Recorrentes com recursos infundados.

25. Outro princípio também não atentado pelos Recorrentes, é o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao não considerar erros visíveis de digitação – que não alteram o conteúdo da proposta e são passíveis de correção a qualquer momento.

26. Apesar de tudo que foi vivenciado neste certame até aqui, espera-se que o julgamento efetuado por essa dought continue na busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes.

27. Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a qualificação da Recorrida resulta no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de sua qualificação técnica reflete a melhor doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria.

28. A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim se manifestou:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullite sans grief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

A handwritten signature or mark consisting of several vertical, wavy lines.



29. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela Recorrida, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade:

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A RECORRIDA APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DE SUA IDONEIDADE JURÍDICA (NOME EMPRESARIAL, DATA DO ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, OBJETO SOCIAL DETALHADO, CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E ADMINISTRADORES). 3. INEXISTE VIOLAÇÃO DA LEI OU DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORQUANTO A RECORRIDA DEMONSTROU SUA CAPACIDADE JURÍDICA E ATENDEU, SATISFATORIAMENTE, À FINALIDADE DA REGRA POSITIVADA NO

mm



ART. 28, III, DA LEI 8.666/93. 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (LEI 8.666/93, ART. 3º). 5. Recurso especial desprovido." (grifo nosso)

30. Por seu turno, Adilson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88:

"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).

31. Ou seja, a finalidade do processo de licitação é pluralidade de concorrentes. Ainda, a fase de habilitação deve ser in dubio pro interessado. Na dúvida, decide-se a favor do interessado.

32. Este entendimento vai de encontro com o princípio da Igualdade que:

(...) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



oferecer as indispensáveis condições de garantia. (MELLO, 2006, p. 500-501).

33. Nesse diapasão, dispõe a doutrina:

Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais. (MEDAUAR, 2001, p. 231).

34. Não se está defendendo a contratação daqueles que não preenchem sua habilitação, mas sim, de acordo com o art. 48, § 3º, a possibilidade de todos os interessados em contratar com a Administração Pública e já habilitados, não sejam objeto de formalismo exagerado apenas para dificultar o acesso ao certame.

35. Este entendimento encontra-se em consonância com o princípio da igualdade, da competitividade e com a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

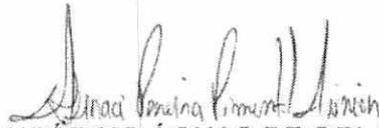
III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta claro que o recurso interposto pelas Recorrentes por **CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA**, formado pelas empresas **Sano Saneamento e Participações S.A** e **Aviva Ambiental S.A**, **IGUA SANEAMENTO S.A**, **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA**, formado pelas empresas **LatamWater Participações Ltda.** e **Senha Engenharia & Urbanismo S.S.**, **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA**, formado pelas empresas **Engibras Engenharia S.A**), **Instale Engenharia Ltda.**, **Galvão Participações S.A**, têm caráter unicamente protelatório e visa tumultuar o certame, devendo ser julgado totalmente improcedente com relação a

CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA
Zetta Infraestrutura e Participações S.A e Elio Serviços

Recorrida, com a manutenção de sua habilitação.

São Paulo, 22 de junho de 2021



CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA

Juraci Pimentel

17.696.380/0001-43

ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A

Rua Gomes de Carvalho, 1356 - 15º andar

Vila Olímpia - CEP: 04.547-005

SÃO PAULO - SP

